

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI N.º 501, DE 2003 (APENSO PL N.º 859, DE 2003)

*Cria o Programa Nacional de Primeiro Crédito para a Juventude Rural – PRONAJUR.*

Autor: Deputado Beto Albuquerque

Relator: Deputado Luiz Carreira

## I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre Deputado BETO ALBUQUERQUE, tem por objetivo criar o Programa Nacional de Primeiro Crédito para a Juventude Rural – PRONAJUR. Dentre as finalidades principais desse Programa o autor destaca o financiamento das atividades agropecuárias, de silvicultura, do turismo rural, do artesanato rural e da aquicultura, onde ocorrem o emprego direto da força de trabalho de jovens e de suas respectivas famílias. Em resumo, trata-se da instituição de uma linha de crédito específica para aqueles que se encontram na faixa etária entre 18 e 32 anos, abrangendo o financiamento de investimentos, de custeio, de formação e capacitação técnica, inclusive para aquisição de terra.

Para viabilizar esses financiamentos o autor propõe a constituição de um “fundo” junto ao Ministério do Desenvolvimento Agrário. Esse fundo teria, como fontes os recursos do Orçamento da União e os provenientes de programas de captação internacional.

Encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 859, de 2003, de autoria do Deputado ORLANDO DESCONSI, que institui o Programa Nacional do Primeiro Crédito para o/a Jovem Rural.

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura e Política Rural, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

A Comissão de Agricultura e Política Rural aprovou o PL nº 501, de 2003 e o Projeto de Lei nº 859/2003 apensado, nos termos do Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado LEANDRO VILELA.

Nesta Comissão, nenhuma emenda foi apresentada durante o período regulamentar.

É o nosso Relatório.

## II – VOTO

Cabe, a esta Comissão, apreciar esta proposição quanto ao mérito (art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com o orçamento anual e normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas, nos termos do inciso II do art. 54 do RICD e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996.

Assim, detivemo-nos, inicialmente, na questão da análise da adequação acima mencionada.

Verificamos, nesta etapa, que o Projeto de Lei nº 501, de 2003, sugere que as despesas do PRONAJUR serão financiadas por um Fundo que seria constituído junto ao Ministério do Desenvolvimento Agrário. Esse Fundo seria formado com recursos captados no mercado internacional e com recursos provenientes do Orçamento da União, sendo que os financiamentos por ele concedidos seriam com “isenção de taxas efetivas de juros” (§ 1º do art. 4º da proposta).

Nesse sentido, estando caracterizado nessa proposta a existência de benefício de natureza financeira (subsídio), o parágrafo único do art. 90 da Lei nº 10.707, de 2003 (LDO para 2004), requer sejam observadas as exigências constantes do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000), ou seja, a concessão do benefício deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

*I - demonstração pelo proponente de que o benefício não afetará as metas de resultados fiscais previstas no art. 15 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 10.707, de 2003); ou*

*II – apresentação de medidas de compensação, que neste caso, podem ser por meio de “cancelamento, pelo mesmo período, de despesas de valor equivalente” (parágrafo único do art. 90 da Lei nº 10.707, de 2003).*

Esses comentários são também válidos para o PL nº 859, de 2003, apensado, e para o Substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura e Política Rural.

Da mesma forma que a proposta inicial, o Substitutivo propõe que o Fundo de suporte ao PRONAJUR seja constituído, entre outras fontes, de recursos do Orçamento da União (Incisos I e III do art. 5º) e que os financiamentos poderão ser subsidiados (art. 4º).

Já o PL nº 859/2003, apensado, dispõe que o financiamento do “Programa Nacional do Primeiro Crédito para o/a Jovem Rural” será, também, realizado com recursos do Orçamento Geral da União (Incisos I e III do art. 10) e que os empréstimos por ele concedidos serão subsidiados (§§ 1º e 4º do art. 6º).

No entanto, colocamos à apreciação desta comissão um substitutivo, que altera o artigo 5º do PL 501/03 excluindo os recursos orçamentários da União, cabendo então a promoção do PRONAJUR através do Programa Nacional de Agricultura Familiar – PRONAF e de doações de entidades privadas nacionais e internacionais.

Portanto, conforme exposto acima, votamos pela adequação financeira e orçamentária, do Projeto de Lei nº 501/03, com Substitutivo, do seu apensado Projeto de Lei nº 859/03 e do Substitutivo apresentado na Comissão de Agricultura e Política Rural, e, no mérito, pela aprovação do PL nº 501/03 e rejeição do apensado.

Sala da Comissão, em

de 2004

**Deputado LUIZ CARREIRA**  
**Relator**

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 501, DE 2003 (APENSO PL N.º 859, DE 2003)**

*Cria o Programa Nacional de Primeiro Crédito para a Juventude Rural (PRONAJUR).*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica instituído o “Programa Nacional de Primeiro Crédito para a Juventude Rural - PRONAJUR”, destinado a dar condições para a fixação da juventude no meio rural e proporcionar os recursos necessários para a iniciação da produção agrícola.

Art. 2º - O programa terá por finalidade financiar as atividades agropecuárias, a silvicultura, o turismo rural, o artesanato rural e a aquicultura, com base nos princípios da agroecologia e da agricultura orgânica, nas seguintes modalidades:

I – Custeio: financiamento dos beneficiários com base em projeto específico que demonstre as necessidades para o custeio da produção. II – Investimento: financiamento da implantação, ampliação ou modernização da infra-estrutura de produção e serviços na propriedade rural.

III – Aquisição de terra: financiamento para aquisição de terra por jovens que não possuam propriedade.

Art. 3º - São beneficiários do PRONAJUR os jovens rurais com idade mínima de 18 (dezoito) anos e máxima 32 (trinta e dois) anos que se enquadrem nas seguintes condições:

- I – filhos de assentados através de programas de reforma agrária;
- II – jovens que tenham o trabalho familiar como base da exploração das atividades na propriedade rural;
- III – jovens remanescentes de quilombos e indígenas;
- IV – jovens que exploram a terra na condição de posseiros, meeiros, arrendatários, parceiros ou assalariados rurais;
- V – jovens do meio rural que não disponham de título de propriedade;

VI – jovens que obtenham renda bruta anual familiar até R\$ 30.000,00, excluídos os proventos vinculados a benefícios previdenciários provenientes de atividades rurais.

§ 1º - A liberação dos créditos exigirá projeto técnico que demonstre a viabilidade técnica, econômica, ambiental e social do empreendimento.

§ 2º - Os órgãos de assistência técnica, extensão rural e os sindicatos de trabalhadores rurais serão os responsáveis pelo fornecimento da carta de aptidão para o acesso ao crédito.

§ 3º - Para a consecução dos seus objetivos, o órgão executivo do PRONAJUR poderá celebrar convênios com associações de produtores, cooperativas, universidades, instituições de assistência técnica, extensão rural e formação profissional dos Estados e Municípios

Art. 4º - Os limites e os prazos para reembolso dos financiamentos se darão da seguinte forma:

I – Custeio: o limite será de até R\$ 3.000,00 (três mil reais), com prazo de 1 (um) ano para liquidação do financiamento, a partir da contratação;

II – Investimento: o limite será de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com prazo de 8 (oito) anos para a liquidação do financiamento, incluídos três anos de carência, a partir da contratação, sendo que no caso específico para reflorestamento os prazos serão de 12 anos para a liquidação e 6 de carência;

III – Aquisição de Terra: o limite será de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com prazo de 20 (vinte) anos para a liquidação do financiamento, incluídos três anos de carência, a partir da contratação.

§ 1º - Os financiamentos enquadrados pelo programa serão isentos de taxas efetivas de juros, sem aval ou hipoteca, através de agente financeiro federal.

§ 2º - Os jovens beneficiados pelo programa terão um bônus de adimplência de 50% (cinquenta por cento) no valor do crédito concedido, quando os pagamentos forem efetuados até os respectivos vencimentos.

§ 3º - Os limites de crédito para cada modalidade de financiamento serão atualizados monetariamente a cada exercício fiscal.

Art. 5º - O fundo de financiamento do PRONAJUR será constituído com recursos originados do PRONAF e os provenientes de doações de entidades privadas nacionais e internacionais.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de 2004.

**Deputado Luiz Carreira**  
**Relator**